



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOFRAFIA JURÍDICA**

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

**ORIENTANDO (A) – GEOVANA BONTEMPO DE PAULA SOUZA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) MS. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA**

GOIÂNIA-GO

2021

GEOVANA BONTEMPO DE PAULA SOUZA

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Ms. Denise Fonseca Felix de Sousa

GOIÂNIA-GO

2021

GEOVANA BONTEMPO DE PAULA SOUZA

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO FEMINISMO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO
PENAL BRASILEIRO**

Data da Defesa: 29 de maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Ms. Denise Fonseca Felix de Sousa Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Eliane Nunes Nota

Dedico este trabalho ao movimento feminista brasileiro e a todas as mulheres que, em algum momento de suas vidas, sofreram as consequências de uma sociedade patriarcal.

Agradeço primeiramente à minha família, provedores da minha faculdade. A esta universidade e seu corpo docente por todo conhecimento ministrado a mim. À minha namorada por ter me dado todo suporte para a conclusão dessa pesquisa. E por fim, aos meus amigos que aqui fiz.

EPÍGRAFE

“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância.”. (Simone de Beauvoir).

RESUMO

Pesquisa-se a relação desenvolvida entre as questões de gênero e o Direito Penal, descrevendo o desenvolvimento desse relacionamento, desde a visão de que o ramo jurídico referenciado contribuía para a opressão da dignidade feminina, como uma ferramenta utilizada pelo sistema patriarcal para o alcance de seus fins, até a etapa em que o movimento feminista pôde avistar no Direito Penal um aliado, um instrumento para obter direitos negados e alcançar, ao menos, a igualdade formal entre ambos os sexos, em torno destas questões, apresenta-se a evolução histórica do movimento feminista, dividido em correntes doutrinárias que discutiam sobre a causa e a solução do problema da desigualdade entre os sexos masculino e feminino, estabelecendo assim uma verdadeira teoria crítica feminista do Direito. A presente pesquisa busca enfrentar, ainda, os benefícios e os malefícios da expansão do Direito Penal realizada, principalmente, nas duas últimas décadas do século XX, para a redução das desigualdades sofridas por mulheres, grupos étnicos, dentre outros, assim como a discussão do patriarcalismo presente nas leis criminais criadas para combater a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Direito Penal. Feminismo. Gênero.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ANÁLISE HISTÓRICA DO TRATAMENTO LEGISLATIVO REFERENTE ÀS MULHERES	10
1.1 A DIFERENÇA DE GÊNERO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL	10
1.2 O Determinismo biológico	11
1.3 - O gênero e o Direito	12
1.4 - Criminologia, Gênero e Direito Penal	14
2 TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	17
2.1 ORIGEM E CONCEITO DA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	17
2.2 Métodos da Teoria Feminista do Direito	19
3 A IGUALDADE FORMAL, A IGUALDADE MATERIAL E A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS NA CF/88	23
3.1 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO INFLUENCIADAS PELO FEMINISMO	25
3.2 A expansão do Direito Penal como uma ferramenta benéfica para o movimento feminista	28
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

O movimento feminista brasileiro teve um grande desempenho na promulgação de normas, modificando o Código Penal de 1940, com a finalidade de buscar a igualdade material entre os sexos. Dentre tais normas que propiciaram alterações no Código Penal, pode-se mencionar a introdução de novos tipos penais como o do assédio sexual, a inserção de uma nova modalidade de homicídio qualificado (feminicídio), percorrendo pela tutela dos delitos de violência doméstica até a tentativa de neutralizar as discriminações negativas, como a conceituação de 'mulher honesta' que perdurou em vigor no Código Penal até 2005.

As alterações citadas revelam a importância e a dimensão dos estudos sobre o gênero em detrimento da definição estritamente biológica, para a elaboração de leis que aspiram a superar as discriminações que a mulher sofre por diversas maneiras.

O vínculo travado entre o Direito Penal e o feminismo gera dúvidas entre as feministas, questionamentos surgem em torno do êxito de criminalizar certos comportamentos considerados não apenas machistas, mas também como uma forma de violência, seja estética, emocional, física, entre outras, sem haver a mudança cultural e social em torno do tratamento diverso dado ao homem e a mulher, fruto da ideologia patriarcal, tese defendida pelo feminismo radical, na qual explica que essa ideologia age como um sistema de dominação sexual que influencia vigorosamente a forma como o Direito formula as normas cuja as mulheres são as principais destinatárias.

O presente trabalho pretende analisar os aspectos positivos e negativos de inserir o Direito Penal como um instrumento de combate às opressões que a mulher sofre no patriarcado, o qual seria o reflexo da dominação masculina que se instaurou no decorrer da História.

Para isto, inicialmente, no primeiro capítulo haverá uma análise da diferença de gênero, importante categoria analítica criada pelas feministas, e de que forma o Direito Penal se tornou uma instância criadora de discriminação de gênero.

Para rebater a discriminação de gênero e definir uma estratégia de ação, o segundo capítulo explanará a Teoria Feminista do Direito construída pela

junção de ideias do movimento feminista, cujos estágios de desenvolvimento coincidem com a própria evolução da Igualdade.

Por fim, no terceiro capítulo, a igualdade material e a igualdade formal serão contrapostas, para demonstrar que a igualdade material foi utilizada em algumas leis sob a perspectiva androcêntrica, sem ter levado em conta os questionamentos das mulheres para a elaboração daquela norma ou foi utilizada com um sentido paternalista, passando a mensagem de que as mulheres realmente são seres indefesos, frágeis e que necessitam de cuidados maiores por parte das leis criminais, reforçando o estereótipo de “sexo frágil” e polarizando ainda mais a diferenciação entre a mulher e o homem numa sociedade patriarcal.

Entretanto, se observará também que embora as críticas levantadas contra o sistema penal sejam contundentes, a exclusão desse Direito como instrumento de luta contra a violência contra a mulher não se mostra benéfica para a mulher brasileira, visto que o sistema penal, geralmente, é utilizado como o último recurso para a defesa da vida de inúmeras mulheres em face de seus agressores.

1- ANÁLISE HISTÓRICA DO TRATAMENTO LEGISLATIVO REFERENTE ÀS MULHERES

1.1 - A DIFERENÇA DE GÊNERO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL

A criação da diferença de gênero, relevante categoria analítica criada pelas feministas, iniciou-se como uma importante tentativa de superar os conceitos biológicos de distinção entre homens e mulheres, os quais verificaram não amparar a emancipação feminina, tendo em vista que sua visão costumava ser inalterável e distanciada da influência de fatores psicológicos, culturais ou sociológicos, enfatizando somente ao corpo humano (LAMAS, 2001).

Porém, como será analisado, o determinismo biológico não auxiliou com a emancipação feminina, por exemplo, acabou aplicando essas diferenças de gênero para alavancar a discriminação das mulheres, restituindo-as como seres humanos de condição mais frágil e inferior.

1.2 - O Determinismo biológico

A separação biológica dos seres humanos nos sexos: masculino e feminino é feita pela análise das diferenças naturais existentes entre os corpos dos homens e das mulheres. As distinções genéticas e anatômicas entre os sexos, devido a Biologia, são vistas pela sociedade como imutáveis, naturais e inquestionáveis. (ANDRADE, 1997).

O determinismo biológico serviu como significativo apoio à ordem androcêntrica do mundo, ou seja, uma tendência para atribuir o masculino como exclusivo modelo de representação coletiva, proporcionando fundamento para a distinção entre homens e mulheres nos mais diversos aspectos da existência humana. O cientificismo aplicou o determinismo biológico para polarizar e naturalizar as diferenças sexuais, distanciando e negando a influência social e cultural a que os seres humanos estão expostos, o ápice desse processo ocorreu no século XIX, quando os discursos científicos foram cruciais para fundamentar

e consolidar crenças religiosas ou filosóficas que tratavam sobre a inferioridade da mulher. (BARREIRAS, 2005).

Baseado nesses discursos, houve incontáveis justificativas para a dominação masculina na sociedade, segundo expõe Bordieu sobre como se deu a definição social do corpo:

O paradoxo está no fato de que são as diferenças visíveis entre o corpo feminino e o corpo masculino que, sendo percebidas, e construídas segundo os esquemas práticos da visão androcêntrica, tornam-se o penhor mais perfeitamente indiscutível de significações e valores que estão de acordo com os princípios desta visão: não é o falo (ou a falta de) que é o fundamento desta visão de mundo, e sim é essa visão de mundo que, estando organizada, segundo a divisão em gêneros relacionais masculino e feminino, pode instituir o falo, constituído em símbolo da virilidade, de ponto de honra caracteristicamente masculino; e instituir a diferença entre os corpos biológicos em fundamentos objetivos da diferença entre os sexos, no sentido de gêneros construídos como duas essências sociais hierarquizadas. Longe de as necessidades de reprodução biológica determinarem a organização simbólica da divisão social do trabalho e, progressivamente, de toda a ordem natural e social, é uma construção arbitrária do biológico, e particularmente, do corpo, masculino e feminino, de seus usos e de suas funções, sobretudo na reprodução biológica, que dá um fundamento aparentemente natural à visão androcêntrica da divisão sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos. (BORDIEU, 2010, p. 22-23).

Logo, o androcentrismo teria acrescentado os critérios da diferenciação biológica entre os sexos e reproduzido em outras esferas, de tal modo que as diferenças políticas, sociais e econômicas começaram a ser vistas como naturais e de forma hierarquizada, mantendo, assim, a ordem vigente em que o sexo feminino era tido como o sexo inferior.

Simone de Beauvoir, filósofa existencialista e ativista feminista, em seu livro *O Segundo Sexo*, escreveu a máxima, “Não se nasce mulher, torna-se” (1980, p. 09), destacando que o conceito de mulher não se estabelecia apenas pelo aspecto fisiológico, anatômico, biológico, morfológico, como, por exemplo, os hormônios femininos, a genitália ou os cromossomos sexuais, mas sim pelo papel político, social, religioso, sexual e cultural destinado às mulheres na História. A partir disso, as feministas dispuseram-se na batalha cognitiva pelo sentido das realidades demarcadas pelas diferenças sexuais (BUENO, 2011).

1.3 - O gênero e o Direito

Conforme explicado anteriormente, é nítido a influência que o determinismo biológico teve para fortalecer o padrão androcêntrico vigorante nas instituições sociais há séculos, assim como a distinção de gêneros foi construída para se moldar à soberania masculina, reforçando o papel principal do gênero masculino e a inferiorização do gênero feminino.

As perguntas ora levantadas são: (1) Será mesmo o Direito neutro e abstrato? (2) É possível o Direito submeter-se a um gênero? (3) A construção do Direito foi imparcial e universal como as leis e as declarações internacionais ao longo da história destacaram?

Para Rabenhorst (2010, p. 17) “[...] o Direito tem o sexo como objeto de regulação, todos sabem. Menos óbvio, talvez, é perceber que se antes o sexo era objeto de incidência jurídica o mais comumente nas esferas civil e penal, ele hoje se faz presente em quase todas as especialidades do direito. O autor alega que o sexo não se constitui em um simples objeto de regulação, mas sim como um direito no sentido subjetivo do termo, provém dessa interessante discussão o dever de proteger os direitos relacionados às escolhas, “direitos sexuais”, ao uso do seu corpo e aos prazeres. Tais direitos estão mencionados em diversos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, sobretudo aqueles resultantes da IV Conferência Mundial da Mulher que aconteceu em Pequim no ano de 1995 (Plataforma de Ação de Pequim).

Para responder aos questionamentos anteriormente dispostos, é necessário esclarecer que o Direito detém o poder de regular as diversas esferas da vida humana, desde as relações mais íntimas, como as relações familiares, até as relações públicas internacionais. É certo que não somente o Direito é detentor do poder de convencer as discriminações de gênero na mente das pessoas. Existem regras sociais que não são normatizadas pelo Direito, mas que reforçam a submissão de um gênero em face do outro, exemplo são as regras laborais, religiosas, escolares e outras, no entanto, somente o Direito se põe de forma coercitiva e universal.

O Direito apesar das tentativas de ser um instrumento assexuado, objetivo e neutro, sobre o qual se possa julgar diversas perspectivas, ainda se mostra relacionado ao sexo masculino, levando as feministas a questionar “se os métodos de análise jurídica necessariamente distorciam o que estava em jogo para as mulheres” (WHITMAN, 1991, p. 494).

Levando em consideração a desigualdade de gêneros que ainda persiste no Brasil e em vários outros países, assim como as variadas formas de violência sofridas, cotidianamente, por milhares de mulheres, o feminismo afirma que o Direito não está livre da influência da ideologia patriarcal e seu entendimento social androcêntrico, em que nota-se que o homem está numa posição dominante e superior em relação a mulher.

A visão dominante na relação de poder é alastrada como verdadeira e objetiva, apesar de ser apenas uma explicação racional das táticas postas em prática e não fruto da evolução neutra do conhecimento. (CAIN, 1991).

Catharine Mackinnon, professora e escritora de Direito americana, foi uma das maiores difusoras da Teoria da Dominância ora referenciada:

O Estado liberal, coercitiva e autoritariamente, constitui a ordem social no interesse dos homens como gênero, por meio suas normas legitimadoras, da relação com a sociedade e de políticas materiais. Ele alcança esse objetivo por meio da incorporação e da reafirmação do controle masculino sobre a sexualidade feminina em todos os níveis, ocasionalmente suavizando, qualificando ou proibindo juridicamente seus excessos quando necessário para a normalização. (MACKINNON, 1983, p. 644).

É importante lembrar que o campo jurídico foi uma ferramenta concreta e indispensável de controle e domínio das mulheres e outras minorias (tais como homossexuais, negros e indígenas), as referências ao homem, como a determinação do padrão de referência como sendo o “homem médio” para as análises do Direito Penal e da Criminologia ou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (FRANÇA, 1789), demonstram o papel principal de um gênero.

1.4 - Criminologia, Gênero e Direito Penal

Em meados de 1960, a Criminologia Crítica estava manifestando com uma forma nova de investigar os crimes em contraposição ao método adotado pela Criminologia tradicional que destacava a análise precisa do delinquente. A mais nova vertente da Criminologia, optava por direcionar seus estudos ao andamento da influência e dos sistemas sociais destes para determinados grupos de indivíduos se tornarem no futuro criminosas ou não. (BARATTA, 1999).

A Criminologia Tradicional buscava no aspecto psicológico e biológico de cada pessoa a explicação para o cometimento de crimes. Lombroso, conhecido como o pai da Criminologia, empenhou-se a investigar como os atributos psicológicos e físicos seriam fatores definitivos para certas pessoas tornarem criminosas, para o pesquisador a baixa criminalidade feminina era esclarecida pela menor força física, ele apontava que a mulher seria “duas vezes mais fraca” que o homem e, logo, pelo menos “duas vezes menos criminosa” e a inferioridade delinquencial da mulher também decorreria da falta de inaptidão e habilidade. (BELEZA, 1997).

A modificação de pensamento proporcionada pela Criminologia Crítica, apesar de não ter abolido por completo o pensamento de que criminosos podem ser corrigidos e que o crime detém a natureza de um sintoma de “doença subjacente” no organismo do criminoso, possibilitou a visão de que as leis penais apresentam o retrato do domínio de uma classe, afastando a pesquisa em torno das razões ontológicas para o cometimento de um crime e aperfeiçoando o conceito de como certos processos sociais levam alguns indivíduos a serem tratados como criminosos e outros não. (CRENSHAW, 1997).

Por esse ponto de vista, o processo de criminalização passa a ser considerado como algo profundamente ligado às relações de poder vistas no meio social, que estabelecem as distribuições desiguais de imunidades e de riscos no sistema criminal. Esse domínio social oferecido pelo sistema penal alcança a construção de gênero, na medida em que a mulher será analisada com mais vulnerabilidade e que o homem será o principal operador dentro desse sistema, uma vez que o espaço público ainda é majoritariamente masculino, logo, aqueles homens que não se submeterem aos controles já presentes na área da economia formal e do trabalho, serão aqueles que vivenciarão as sanções penais de controle da violência. (DIAS, 1997).

A verificação dessa seletividade feita pelo sistema penal está no fato de que a grande parte da população carcerária é constituída por homens que ficaram à margem do mercado de trabalho, especificadamente, homens pardos ou pretos de origem humilde, sendo a quantidade de mulheres presas bem menor, este fato sempre intrigou o movimento feminista que buscava explicações para compreender porque tal processo acontecia.

A Criminologia Tradicional, possivelmente, explicaria que os homens dispõem uma maior predisposição a serem agressivos, todavia para a Criminologia Crítica esse fenômeno pode ser explicado pelas diversas maneiras de controle social que operam sobre mulheres e homens.

Esses controles sociais advêm das funções que são atribuídas a cada gênero na sociedade. Para Larrauri (1994) os meios de controle sobre a mulher concentravam-se em preservar a mulher operando somente no âmbito privado, cuidando da prole e dos afazeres domésticos, ao passo que para o homem estaria destinado o âmbito público. A autora aprofunda ainda mais a análise ao alegar que esse controle social em volta da mulher se averigua desde a sua infância por meio da repressão excessiva das inúmeras imposições de normas de conduta, etiqueta, vestimentas; da sexualidade feminina; da proibição de tarefas consideradas “menos femininas”; da valorização da passividade, submissão e delicadeza; do estímulo ao casamento e à maternidade como elemento essencial de realização na vida de uma mulher, além de elementos advindos da violência doméstica praticada pelo marido que, durante muitos anos, foi implicitamente permitida, já que o Estado, assim como a sociedade, não queriam interferir na vida pessoal dos cidadãos.

Larrauri (1994) menciona outros controles sociais que impedem a plena capacidade e liberdade das mulheres, como, por exemplo, os salários menores em comparação aos dos homens, o assédio sexual no ambiente de trabalho, a desvalorização de sua capacidade intelectual, não importando em que lugar a mulher esteja, certamente, ela irá encontrar mais obstáculos para a sua conquista de gratificações e para sua aprovação do que os homens na mesma situação.

Diante disso, para Bueno (2011), apenas as mulheres que conseguirem passar por todos esses estágios de controle, feitos para mantê-las detidas no âmbito privado e no papel social a elas designado é que serão submetidas ao sistema de controle formal.

O sistema de justiça criminal é duplamente residual, se dirigindo às mulheres que não foram reprimidas pelo patriarcado privado, aparecendo, desta forma, na esfera pública e aos homens que ficaram à margem do mercado de trabalho.

Para Smaus (1998) mesmo no campo do sistema criminal, demonstra-se a diferença de tratamentos entre mulheres e homens, por exemplo, na gravidade da pena quando se está em face do crime de furto, em geral, mulheres que furtam para a subsistência dela e dos filhos acabam tendo uma pena menor do que homens em uma condição similar, uma vez que a ideia de mulheres cuidando da prole e do lar é muito forte e, de certa forma, influencia a decisão do juiz. Todavia, quando mulheres cometem crimes de homicídio e tráfico de drogas, que se afastam de qualquer argumento que remeta a necessidades de cuidado da família, dos filhos e do lar, a pena é mais severa do que a de homens que cometeram os mesmos delitos.

O Direito Penal ajuda, dessa maneira, na construção das distinções de gênero, posto que deixa de tipificar algumas violências praticadas contra as mulheres, como foi o caso da violência doméstica até o paternalismo evidente em alguns julgamentos, como o que foi demonstrado no parágrafo acima, ele acaba trazendo à tona a força da ideologia patriarcal que esvazia a tutela penal de leis que realmente favorecem a emancipação das mulheres.

A partir dessa análise sobre as relações de poder que influenciam o sistema de justiça penal, as feministas dedicam-se em mostrar propostas legislativas que criem ou reformem leis penais que atendam, verdadeiramente, às necessidades das mulheres, desse modo, o movimento feminista busca utilizar os meios práticos extraídos das Teorias Feministas construídas ao longo dos anos, as quais serão examinadas nas próximas páginas desse trabalho, como instrumentos e ferramentas que podem ajudar na redução da violência contra a mulher e na conquista da sua plena liberdade.

2- TEORIA FEMINISTA DO DIREITO

2.1 – ORIGEM E CONCEITO DA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO

A incorporação de temas feministas ao Direito deu-se como reflexo dos avanços que os estudos sobre a mulher alcançavam em outras ciências, tais como a História, a Sociologia, a Economia, a Psicologia e as Artes. (TOLEDO, 2008).

O desenvolvimento da Teoria Feminista do Direito é atribuído ao feminismo, esse movimento social que busca a melhoria das condições de vida das mulheres, objetivando eliminar as desvantagens em relação ao status alcançado pelos homens ao longo da História. Essas discussões acerca da teoria foram encadeadas por diversas teóricas, sobretudo norte-americanas e europeias nos meados da década de 1970. Como cita Silveira (2008, p. 66):

Com evidente crescimento desde os anos 70, mas com momentos marcantes em épocas anteriores, como foi o caso, v.g., da Revolução Francesa ou das sufragistas inglesas e americanas do século XIX, pode ser considerado feminismo o movimento encarado genericamente, como a crítica contraposta às teses de separação existentes entre homens e mulheres. (...) Procurando e almejando a quebra da estrutura consagrada do patriarcado, o feminismo visa, em suma, à igualdade dos direitos, já que as mulheres são vistas como reais perdedoras do jogo social.

Assim como o feminismo, em geral, apresenta múltiplas correntes com opiniões até divergentes entre si, a abordagem feminista no plano jurídico também possui traços diversificados, variando conforme a visão do direito, a metodologia empregada e o estilo de cada autora.

Embora a Teoria Feminista do Direito esteja consagrada internacionalmente há décadas em outros países, no Brasil esta teoria continua sendo ignorada pelos juristas brasileiros, visto que, raramente, vê-se textos acadêmicos feministas, discussão sobre as teorias feministas do Direito ou a citação de obras relacionadas ao assunto nas referências bibliográficas das disciplinas de estudo. Observa-se esta ausência não apenas no conteúdo das disciplinas, mas também no quadro de doutrinadores de Direito, por exemplo, o predomínio de pesquisadores do sexo masculino realizando produções acadêmicas voltadas às disciplinas de Direito Penal e Criminologia.

Para Carol Smart (1994), por exemplo, há três formas feministas de se pensar o jurídico: o direito é sexista; o direito é intrinsecamente masculino; o direito é sexuado. O primeiro destes conceitos está associado ao feminismo igualitário liberal, o qual defendia que a causa para a situação inferior das mulheres seria a desigualdade formal encontrada na sociedade. Para isto, argumentavam que a igualdade formal entre os sexos, a reforma das leis, a expansão da liberdade e a menor interferência do Estado nos assuntos privados seriam solucionadores deste problema. Porém, essa abordagem das feministas

liberais foi duramente criticada por ser individualista e omitir problemas como a violência doméstica que acontece no seio privado, ou seja, nos lares, devido, justamente, ao fato de que a discriminação não acontece somente nas instituições públicas.

Para Rabenhorst (2010), a distinção entre o público e o privado propugnada pelo sentimento liberal legitima o confinamento das mulheres no espaço doméstico e torna a família imune a uma reflexão em termos de justiça.

Para a segunda corrente, o direito seria intrinsecamente masculino, criado para manter intacta a dominação masculina e heterossexual, ou seja, isto faria parte da natureza do Direito, por esta razão, as mulheres não deveriam confiar no Estado e nem no Direito inserido nele, pois seriam instrumentos aparentemente neutros, mas, na realidade, são vinculados ao modelo patriarcal que oprime as mulheres.

Esta corrente assemelha-se ao pensamento desenvolvido pela escritora feminista Catherine Mackinnon (1983) acerca do Direito Liberal Tradicional que muitas nações, inclusive o Brasil, adotaram como modelo. Mackinnon desenvolve sua própria Teoria Feminista do Direito, baseando-se na Teoria da Dominação Sexual das mulheres pelos homens, afirmando que o sistema patriarcal desenvolveu maneiras diversas em todas as instituições sociais, inclusive o Direito, para manter o controle masculino sobre a identidade, a sexualidade e a vida das mulheres.

A terceira corrente concebe o Direito como sexuado, conforme observa C. Smart (1994), no primeiro momento, o feminismo buscava um Direito além do gênero, depois passou a enxergar o Direito para os dois gêneros e, por último, o feminismo está interessado em compreender o modo como o gênero opera no Direito e ajuda a construí-lo. Este pensamento descreve o feminismo pós-moderno, que procura aprofundar a importância das diversas culturas para conhecer a realidade dos variados grupos de mulheres existentes e saber combater melhor certas opressões que cada grupo, em específico, viveu ou viverá ao longo da sua vida.

As feministas, atualmente, procuram desenvolver uma postura crítica à aparência neutra, formal, abstrata, assexuada que o Direito possui. Contudo, apesar das diversas vertentes existentes, elas concordam que o Direito cumpriu e ainda cumpre um papel de manter as opressões em torno do sexo feminino,

não é difícil de perceber que existem exemplos contundentes extraídos da realidade de vários países que comprovam que as leis jurídicas não são neutras, nem objetivas, mas sim, em muitos casos, indeterminadas, inconsistentes, ambíguas em relação as questões de gênero (exemplos: leis discriminatórias, interpretações sexistas, categorias doutrinárias fundadas em estereótipos, etc). (SOUSA, 2014).

Portanto, apesar das diversas vertentes existentes, é perceptível que qualquer que seja a escola feminista em análise haverá sempre um denominador comum mínimo, o qual, nos dizeres de Baratta (1999, p. 21), é a “demolição do modelo androcêntrico da ciência e a reconstrução de um alternativo”.

2.2 - Métodos da Teoria Feminista do Direito

Esses métodos jurídicos podem ser efetivamente práticos na mediação entre as teorias feministas do Direito apresentadas e a sua aplicação à resolução dos casos concretos. Sousa (2014, p.53) assevera que a compreensão destes métodos jurídicos feministas proporcionaria uma nova visão em relação às normas jurídicas, ao direito, à interpretação e a sua aplicação.

As possibilidades apresentadas pelos métodos jurídicos feministas deslocam o direito do seu movimento androcêntrico e reequilibram-no, oferecendo diferentes centralidades e propostas concretas para a correção do seu viés patriarcal, onde exista. Deste modo, criam-se as condições para o florescimento de toda uma nova cultura jurídica centrada na ideia de justiça substantiva, menos formal, bem como para a disseminação das teorias do direito feministas onde elas são mais relevantes: na realidade da vida.

A aplicação de uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa compreendê-las segundo o ponto de vista das mulheres, assim como de suas experiências e de seus interesses. Estes métodos desafiam o conhecimento jurídico majoritariamente utilizado pelo Poder Judiciário, por questionarem a “natureza das coisas”, a aparente neutralidade das leis e a eficácia da garantia de equidade dos métodos jurídicos tradicionais. (JÚNIOR, 2012).

A necessidade de conhecer a abordagem de novos métodos jurídicos advém da constatação de que, em muitas vezes, o modelo tradicional ofereceu soluções injustas para os interesses das mulheres. No Brasil, podem-se citar inúmeros exemplos como a proibição do direito ao voto às mulheres até meados

de 1930; o Estatuto da Mulher casada (Lei nº 4.121 de 1962) e a perda de sua plena capacidade civil após o matrimônio; os crimes sexuais que, notoriamente, antes da reforma promovida pela Lei nº 12.016 de 2009, visavam a proteger a honra da mulher e os bons costumes de uma sociedade conservadora, ao invés da dignidade sexual das mulheres.

Diante dessas constatações, nota-se que havia uma falsa consciência sobre o papel da mulher em uma sociedade, restringindo a sua participação ao âmbito doméstico e, indiretamente, caracterizando todas as mulheres como “ideal feminino”, muito embora, grande parte destas mulheres eram trabalhadoras que ganhavam menos que os maridos e ainda possuíam uma jornada de trabalho extra no lar, mas essa realidade era, propositadamente, ocultada sob o manto da neutralidade dos juízes, dos Tribunais e das normas jurídicas que não possuíam um caráter emancipatório. Portanto, esses acontecimentos justificam porque, inúmeras vítimas de estupro, até há alguns anos atrás, não denunciaram os seus agressores, tendo em vista, que as leis e os juízes, predominantemente homens, não proporcionavam uma perspectiva positiva de justiça para as réis e de efetiva punição dos autores desses crimes. (GOMES, 2015).

Os métodos feministas não procuram colocar-se como o oposto dos métodos tradicionais. O que esses métodos desejam é a possibilidade de flexibilização das regras, a chance de poder escutar vozes ausentes e assim possa acolher perspectivas diferentes que sempre foram ignoradas pelo método tradicional.

O primeiro método a ser explanado é a consciencialização feminina que orienta todos os outros, tendo em vista que não é possível entender a necessidade de uma nova perspectiva social sem compreender a realidade de desigualdades que as mulheres sofrem, como se originou essa desigualdade e os modos como essa desigualdade é desenvolvida e mantida na sociedade. Essa consciencialização consiste em conhecer a realidade social atribuída as mulheres, essa compreensão vai sendo construída por meio do compartilhamento de experiências e pela vivência em uma realidade social que foi construída para a subvalorização do sexo feminino, buscando então formas de intervir nessa realidade. (CAMPOS, 2011).

O compartilhamento de experiências de assédio sexual, violência

doméstica, dentre outros problemas, com outras mulheres possibilita o esclarecimento de que tais assuntos que aparentavam serem apenas problemas pessoais e que deveriam permanecer no âmbito privado são, na verdade, situações advindas da forma como a sociedade trata as mulheres, ou melhor, são as opressões que este grupo sofre pelo simples fato de ser mulher, esse esclarecimento ajuda na formação de práticas políticas, sendo um método bastante importante para as teorias feministas. Sousa (2014, p. 62) explana sobre as diferenças entre este método e o método tradicional vigente:

Se os métodos científicos e jurídicos tradicionais pressupõem um distanciamento entre sujeito e objeto, e uma apreciação objetiva, distanciada e equânime da realidade observada, no método da consciência prática feminista esse distanciamento não existe, e a identidade entre o sujeito que estuda e o objeto do estudo é central na constituição da própria consciência feminista. O seu objetivo último é o empoderamento individual e coletivo pela valorização das histórias pessoais, da narrativa pessoal, do risco e da vulnerabilidade sobre a precaução, o distanciamento e a análise abstrata.

Portanto, a consciencialização feminista se mostra como uma ferramenta eficaz e importante não só para a eliminação da falsa consciência que as mulheres têm acerca da sua realidade, mas por proporcionar também a mulher se situar dentro do discurso androcêntrico das leis e buscar coletivamente formas de reformar tais leis.

Outro método proposto seria o método de “fazer a pergunta à mulher” para descobrir formas de opressão que não são evidentes à primeira vista e assim notar que o direito, em muitas vezes, pode acabar silenciando a voz das mulheres e de outros grupos excluídos. Este método demonstra que o regime legal que se tem por universal e ideal é masculino, visto que retira o homem do centro das problematizações e coloca a mulher. (BATISTA, 2008).

Esse método pode ser demonstrado com alguns exemplos, primeiramente, o caso do aborto, ainda considerado um crime em nosso país, que, excluindo-se as explicações religiosas e morais, é justificado pelo entendimento de que a procriação viria a beneficiar a comunidade, sem ter ouvido as opiniões das mulheres que desejam interromper uma gravidez.

Este método permite também observar que no caso da prostituição, crimes sexuais ou violência de gênero, a formulação das perguntas gira em torno da vítima e não do agente dos fatos. Sem pretender discorrer sobre a prostituição

pode-se pensar que em vez de perguntar “Porque as mulheres ‘vendem’ seus corpos?” o questionamento poderia ser “Por que os corpos das mulheres são comprados?” ou “Quem compra os corpos das mulheres?”. (CAMPOS, 2011).

Constata-se que esse método de formulação de perguntas às mulheres expõe que as características das leis que aparentavam serem neutras, em termos gerais, na verdade, são especificadamente masculinas. Barlett (1991, p. 843), acerca desta observação, explica:

Aplicar o direito enquanto feminista significa olhar para lá da superfície da lei para identificar as implicações de gênero das regras e das assumpções que estas escondem, e insistir na aplicação de regras que não perpetuem a subordinação da mulher. Significa reconhecer que a questão pela mulher sempre tem um papel relevante e que a estrita análise legal nunca assume uma neutralidade de gênero.

Por fim, existe o método da razão prática feminista, que se assemelha com o ponto de vista do feminismo cultural, visto que destaca nas mulheres uma forma de julgamento própria, que consiste em valorizar a voz dos excluídos, acolher as diferenças e as perspectivas dos mais fracos, afastando do julgamento racional, abstrato e dicotômico do modelo de direito androcêntrico. (BARLETT, 1991).

O tratamento das situações pelo olhar deste método consiste em torná-las únicas, em oposição às generalizações que acontecem no modelo tradicional, a razão prática feminista não procura se abstrair de usar as normas, mas sim tentar fazer com que tais normas possuem novas interpretações e novas leituras geradas pelos novos contextos sociais. (SEGATO, 2011).

Exemplos concretos dessa evolução de pensamento por meio do raciocínio prático estariam no fato de reconhecer que a prostituta e a mulher casada também sofrem estupros, que o que está em questão não seria o fato delas serem virgens ou não, mas sim a violação a sua dignidade sexual, ao uso do seu corpo sem o seu consentimento, afastando-se das opiniões conservadoras e patriarcais que se importavam apenas com a violação das mulheres virgens, com a justificativa de que as outras mulheres não teriam nada a perder e que a honra era uma virtude que as prostitutas não tinham, pensamentos que violam o princípio da dignidade humana, mas que vigoraram por muitas décadas no Brasil, “punindo” injustamente as vítimas e acarretando mais sofrimentos a elas.

Conforme os métodos feministas foram analisados especificadamente, é possível concluir que a função das teorias do direito feministas não é somente a de afirmar que as mulheres podem superar os papéis a elas dados, mas também localizar e identificar as condições políticas, sociais e legais que promoverão a alteração das identidades de gêneros tradicionais.

3- A IGUALDADE FORMAL, A IGUALDADE MATERIAL E A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As declarações de direitos humanos surgidas ao final do século XVIII e início do século XIX se fundamentavam no chamado “princípio da igualdade”, adotado a partir de conquistas da Revolução Francesa, porém a igualdade era inexistente na vida real, apenas os homens, especificadamente burgueses e nobres possuíam, restando a mulher apenas a um papel secundário na sociedade, restrito a vida privada e tendo, somente, como exigências, as tarefas de ser uma boa mãe e uma boa esposa. O liberalismo tomou esta igualdade como lema, pois se deixou seduzir pela pura igualdade perante a lei sem qualquer distorção nem ressalva. (RAPOSO, 2004).

Por isso, o princípio da igualdade formal se torna ineficiente, sendo necessária uma reformulação no conceito de igualdade para atender às demandas dos grupos que, historicamente, foram excluídos do cenário político e econômico, a partir disso, surgiu a ideia de igualdade material, com o propósito de formular leis que realmente interferissem na vida cotidiana, que não ficassem apenas no plano teórico e que pudessem realizar discriminações positivas como forma de reduzir a intensa desigualdade. (RAPOSO, 2004).

Seguindo esse modelo baseado na igualdade material, a Constituição Brasileira de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, procurou não apenas proclamar a igualdade formal entre os sexos, mas buscar ações afirmativas para tentar reduzir o preconceito e discriminações historicamente acumulados que determinadas pessoas sofrem em função de raça, gênero, etnia, religião, entre outros.

Outrossim, Béo (2006, p. 94) realizou uma análise de todos os dispositivos constitucionais relacionados à mulher, identificando os seguintes eixos temáticos:

- I – Dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988;
- II – Igualdade em seu caráter genérico, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988;
- III – Igualdade genérica entre homens e mulheres, em direitos e deveres, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988;
- IV – Igualdade entre homens e mulheres em relação a direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal e outras entidades familiares, previsto no art. 26, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal de 1988;
- V – Direitos da mulher relativos ao trabalho, previstos no art. 7º, incisos XX e XXX, da Constituição Federal de 1988;
- VI – Direitos políticos, previstos nos arts. 14 e 15, da Constituição Federal de 1988;
- VII – Igualdade de homens e mulheres na aquisição da propriedade, previsto no art. 183, § 1º; e art. 189, Parágrafo Único, da Constituição Federal de 1988;
- VIII – Direitos relativos à proteção maternidade, previstos nos arts. 6º e 7º, inciso XVIII; art. 201, inciso II; art. 203, inciso I; todos da Constituição Federal de 1988; e art. 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IX – Igualdade para usufruir o direito à educação, previsto no art. 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988;
- X – Direito da mulher à aposentadoria, previsto no art. 40, inciso III, alínea a e art. 201, § 7º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988;
- XI – Direito da mulher à participação nos quadros militares, previsto no art. 143, § 2º, da Constituição Federal de 1988;
- XII – Proteção contra a violência doméstica, previsto no art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988.

Posto isso, a partir da fixação desses eixos de igualdade material entre homens e mulheres dispostos na Constituição Federal de 1988, iniciou-se um processo de adequação da legislação ordinária à nova ordem Constitucional. Dessa forma, serão analisadas, neste contexto, as alterações legislativas que recaem no âmbito do Direito Penal brasileiro.

3.1 – ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO INFLUENCIADAS PELO FEMINISMO

As diferenças entre os dois sexos encontraram espaço no Direito Penal, o qual tratava a mulher como um ser frágil, indefeso e incapaz de se autoafirmar, refletindo assim um aspecto paternalista na forma como as leis criminais tentam solucionar os problemas advindos dessa relação desigual entre homens e mulheres. (PIOVESAN, 2009).

A primeira lei que irá ser discutida é a lei da criminalização do assédio sexual (Lei nº. 10.224, de 15 de maio de 2011), esta lei foi aclamada por parte das feministas, como uma medida que podia reverter a situação de desvantagem da mulher nas relações de trabalho. Porém, também foi alvo de críticas

negativas, como o argumento de que o assédio sexual, apesar do dever de ser combatido e de que é fruto do sistema patriarcal, não precisava ser contestado por meio de sua criminalização, devido ao fato de ser um crime de aspecto subjetivo, difícil de ser comprovado, alguns doutrinadores argumentavam que a criminalização só reforçaria a imagem da mulher indefesa e dependente de alguém para protegê-las.

A segunda lei destacada é a Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, que possuía o objetivo de promover a igualdade dos gêneros, suprimindo aspectos patriarcais existentes no Código Penal de 1940, por exemplo, a retirada do conceito de “mulher honesta”. Sobre a definição de “mulher honesta”, Hungria e Lacerda (1981, p. 150) afirmava:

A vítima deve ser honesta, e como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o minimum de decência exigido pelos bons costumes.

Dessa forma, a referida lei acabou proporcionando uma maior neutralização de discriminações baseadas no gênero dispostas no Código Penal, outro exemplo, seria a substituição da palavra “mulher” por “pessoa” no art. 231, assim como alterações nos dispositivos que tratavam dos crimes de adultério e sedução, artigos 240 e 217, respectivamente, seguindo assim uma tendência de mudar a concepção de mulher para representar a sua maturidade e a sua autonomia. (HUNGRIA, 2016).

A terceira lei é uma referência da grande manifestação do poder de influência do movimento feminista na promulgação de leis, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340 de 07 de Agosto de 2006), possui uma história trágica de descaso do Estado Brasileiro para com a cidadã Maria da Penha, que sofreu tentativa de homicídio duas vezes, tendo ficado paraplégica em decorrência disso e, mesmo após 15 (quinze anos) deste grave crime, o seu agressor continuava em liberdade, pois ainda não havia sido julgado o seu processo, beirando a prescrição do crime. Em meio a estes acontecimentos, sua denúncia foi recebida pela OEA (Organização dos Estados Americanos), que pressionou o Brasil a julgar o processo dela o mais rápido possível, assim como criar leis para o efetivo combate da violência doméstica.

Assim, foram promulgadas duas leis que previam dispositivos específicos

para casos de violência doméstica, a Lei nº. 10.455/2002 e a Lei n.º 10.886/2004, acrescentando medidas cautelares que poderiam ser aplicadas após a lavratura do termo circunstanciado, visando o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, além de acrescentar ao art. 129 do Código Penal uma nova modalidade de lesão corporal de natureza leve, que passou a configurar o crime de violência doméstica. No entanto, estas duas leis não foram suficientes para resolver o problema da violência doméstica contra a mulher. Assim, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, que visou à criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal brasileira, da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará. (BERNARDES, 2014).

De acordo com William Paiva Marques Júnior (2012), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou importante avanço na afirmação dos direitos fundamentais das mulheres, historicamente subjugadas ao homem, em nosso país, na evolução histórica da sociedade machista e patriarcal brasileira, principalmente, nas regiões menos desenvolvidas social e economicamente, onde o poder exercido pelo homem ainda é mais exacerbado e gerador de diversos conflitos domésticos.

Além disso, a Lei Maria da Penha aumentou a pena do crime de violência doméstica, previsto no § 9º do art. 129 do Código Penal brasileiro, passando de seis meses a um ano, para três meses a três anos e retirando, assim, a competência dos Juizados Especiais Criminais, nos quais vigoram o rito especial. Acrescentou, ainda, a hipótese de causa de aumento de pena se o crime for praticado contra pessoa com deficiência, no § 11 do art. 129 do Código Penal.

Faz-se importante citar a Lei nº 12.015/09 que representou uma evolução na legislação pátria, no que tange à reforma dos crimes sexuais previstos pelo Código Penal de 1940. Ainda no encaminhamento à votação de seu projeto de lei ao Senado, a então Senadora Patrícia Saboya (2005, p.03659) destacou que:

O que votaremos agora são alterações ao Código Penal, um código antigo, construído em 1940. Naquela época, a mentalidade do legislador estava voltada para tutelar a moral sexual. O Brasil de hoje exige, entretanto, que as normas sejam direcionadas para a proteção da integridade física e psíquica das pessoas e dos direitos ao exercício de sua sexualidade de maneira saudável e plena. Foi para acompanhar a evolução da sociedade nos últimos 60 anos que a CPMI resolveu

propor todas as mudanças.

O primeiro exemplo desta revolução seria a mudança do Título VI do Código Penal de 1940, que era chamado de “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Bueno (2011) destaca que a mudança simboliza o abandono da noção de que o Direito Penal é utilizado para garantir comportamentos socialmente construídos como adequados, cheios de preconceito, machismo e dogmas religiosos.

Pretendendo assim, essa lei, a uma adequação ao novo bem jurídico tutelado, que até então era relacionado aos valores morais; questões como a separação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, também, foram criticados pelas feministas, que viam essa separação desnecessária, visto que, para a vítima, não importa de que forma se deu a penetração sexual ou mesmo se houve, pois a violência psicológica e o seu sofrimento foram os mesmos. (BATISTA, 2008).

A partir das linhas gerais das alterações concebidas em âmbito penal pela Lei nº 12.015/09, percebe-se que o legislador possui o interesse de adaptar o Direito Penal à tendência mundial de abandono de preceitos morais, tentando promover a igualdade de gênero.

Por último, destaca-se também a Lei nº 13.014/2015, que alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei acrescentou ainda o § 7º ao art. 121 do Código Penal estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A lei alterou o art. 1º da Lei nº 8072/90 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos. (CÂMARA LEGISLATIVA, 2020).

Esta lei gerou debates acerca da sua eficácia, surgiram argumentos contrários e argumentos favoráveis a sua criação, dentre os argumentos contrários estava que a inclusão de mais um tipo penal só serviria simbolicamente, visto que, na realidade, as estatísticas não apontavam uma

redução da violência sofrida pela mulher, outros comentários descreveram o objetivo da lei como um objetivo “populista e eleitoreiro” ou consideraram o conceito de feminicídio vago e subjetivo ou, ainda, levantaram a possibilidade já existente de incluir tais condutas no homicídio qualificado, entre outras críticas, tais como os problemas de inconstitucionalidade causados pela necessidade da conformidade com a técnica legislativa.

Nota-se que a criminalização de condutas sociais variadas, desde assédios verbais e sexuais até o assassinato de mulheres provoca questionamentos não só entre as feministas, mas entre os estudiosos de Criminologia sobre os reais benefícios da expansão do uso do Direito Penal como ferramenta de combate à misoginia e à discriminação inerentes a uma sociedade patriarcal. (ANDRADE, 1997).

3.2 - A expansão do Direito Penal como uma ferramenta benéfica para o movimento feminista

Certos aspectos devem ser levantados para a discussão sobre a real eficácia do Direito Penal como ferramenta de combate à violência contra a mulher, como, por exemplo, o fato de que o aumento do número de leis criminalizadoras não corresponde em números à redução da violência, assim como a delicada situação de pôr a vítima em depoimentos, nos quais a sua palavra é confrontada, questionada, posta em dúvida e ainda julgada por questionamentos sobre as roupas que usava, se havia bebido algo, se havia provocado ou se realmente não foi consensual, levando a um constrangimento desnecessário para a vítima. (LAMAS, 2000).

Para Gomes (2015) um tratamento penal adequado pode ser capaz de direcionar políticas criminais e políticas públicas como medidas de enfrentamento. O objetivo a ser perseguido pelo movimento feminista é a juntada de esforços que envolvam a assistência às mulheres, a prevenção, o acesso aos direitos humanos e a punição – esta é a base de política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil.

A criminalização não é o foco, mas sim, uma necessidade real no cenário atual em que as violações aos direitos das mulheres ainda são uma constante. A prevenção promovida pelo Direito Penal pode ser constatada pela efetividade de leis como a Lei Maria da Penha, com suas medidas protetivas, a exemplo da

ordem de afastamento do agressor em relação à vítima e a suspensão ou restrição do porte de armas do mesmo. Certamente, esses avanços legislativos aqui apresentados já conseguiram prevenir inúmeras mortes de mulheres brasileiras mais pobres.

É possível afirmar que as feministas possuem a consciência de que o campo jurídico está repleto de hierarquias e desigualdades medidas pelo esquema que o sustenta, qual seja, o de dominação-exploração contra as mulheres, o de classe, o de raça e o de gênero, que sustentam o patriarcado e a economia capitalista, mas é exatamente neste interior que as disputas são travadas. (BUENO, 2011).

Dessa maneira, corrobora-se a ideia de Segato (2011, p. 249) de que a luta pela formulação de leis é também “a luta pela nominação, pela consagração jurídica dos nomes dos sofrimentos humanos e a luta por publicizar e por colocar em uso, na boca das pessoas, as palavras da lei”.

CONCLUSÃO

O movimento feminista, tem utilizado, ao longo de sua história, o Direito Penal como ferramenta em suas reivindicações, seja por novas leis, agravamento de penas ou flexibilização das garantias de direitos dos acusados, essa tendência, intensificou-se nos anos 1980 e corresponde à demanda social por mais proteção estatal em um contexto de crescente medo ante o delito.

A expansão do Direito Penal foi festejada pelo movimento feminista, pois esse ramo possui um grande valor simbólico perante a sociedade, o que pode proporcionar um aumento na percepção social da gravidade das violências e discriminações impostas às mulheres.

Porém, o Direito Penal pode assumir um papel paternalista, acabando por alimentar a visão da mulher como um ser indefeso, frágil, além de submetê-las a uma dupla vitimização ao adentrar no sistema penal, na medida em que as instituições ainda reproduzem preconceitos, discriminações e estereótipos que, infelizmente, continuam impregnados na sociedade.

É necessário reconhecer a demanda por uma atenção de âmbito nacional a esse problema social e alimentar a ideia de que esses tipos de violências, se

não combatidos pelos mais diversos meios, infelizmente, culminam em um maior crescimento de mortes de mulheres.

Assim, conclui-se que é possível ampliar o debate para compreender que, mais que a tipificação ou não de certas violências, o sentido está em reconhecer o sofrimento humano até mesmo nos espaços mais conservadores da sociedade.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. *O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana*. Tradução de Ana Paula Zommer. In: *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARLETT, Katharine T. *Feminist legal methods*. In BARLETT, Katharine T. KENNEDY, Rosanne. *Feminist legal theory*. Colorado: Westview Press, 1991.

BATISTA, Nilo (2008). “*Só Carolina não viu*” – *violência doméstica e políticas criminais no Brasil*. In: “*Jornal do Conselho Regional de Psicologia*”, ano 5, Rio de Janeiro, p. 12. 01 de março. BEJARANO, Cynthia (2011).

BEAVOUIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BELEZA, Maria Teresa Couceiro Pizarro. *Mulheres, direito, crime ou a perplexidade de Cassandra*. Lisboa. AAFDL, 1993.

BEO, C. R. *A sistematização e a hermenêutica como instrumentos garantidores da efetividade dos direitos da mulher na Constituição Federal de 1988*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2006. Disponível em: < <http://www.bdpi.usp.br/single.php?id=001630197> >. Acesso em: 10/07/2020.

BERNARDES, Juliana. *Lei Maria da Penha. Toda Matéria*, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da->

[penha/#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha,para%20ver%20seu%20agressor%20condenado. > . Acesso em: 05/01/2021.](#)

BEAVOUIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BEZERRA, Kamylla da S. *Análise crítica acerca da influência do viés feminista no Direito Penal brasileiro*, 2015.

BORDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Traduzido por Maria Helena Kuhner. 7º ed. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2010.

BUENO, M. G. R. C. *Feminismo e Direito Penal*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, 2011. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/pt-br.php> > . Acesso em: 10/07/2020.

BUTTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Traduzido por Renato Aguiar. 2º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 22.

CAMPOS, Carmen Hein de. *"Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha"*. In: _____. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-12.

GOMES, Izabel Solyszko. *Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal*. 2015. Disponível em: < <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/24472> > . Acesso em: 07/08/2020.

HUNGRIA, N; LACERDA, R. C. *Comentários ao código penal*. Vol. VIII. 3ª Ed. Rio de Janeiro, 2016).

JÚNIOR, WILLIAM. Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São

Bernardo de Graciliano Ramos. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). *Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos*. 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e751896e527c862> >. Acesso em: 17/09/2020.

LAMAS, Marta. *Gênero, diferenças de sexo y diferencia sexual*. In: *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires. Biblos, 2000, p. 65-84.

LARRAURI, Elena. *Control informal: las penas de las mujeres...* In: LARRAURI, Elena. *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A, 1994, p. 1-16.

LEI DO FEMINICÍDIO FAZ CINCO ANOS. Sentença de 09 de março de 2020. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/#:~:text=A%20lei%20considera%20feminic%C3%ADdio%20quando,condi%C3%A7%C3%A3o%20de%20mulher%20da%20v%C3%ADtima.&text=Com%20isso%2C%20o%20crime%20de,a%2030%20anos%20de%20pris%C3%A3o.> >. Acesso em 05/01/2021.

LOMBROSO, Cesare. *L'Úomo delinquente*, Roma. Fratelli Bocca Editori, 1893.

MACKINNON, Catharine A. *Feminism, Marxism, Method, and the State: toward feminist jurisprudence*. *Signs: journal of women in culture in society*. Chicago, p.635-658, Summer of 1983.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 3ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Encontrando a teoria feminista do Direito*. 2010, p. 17-18. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5e751896e527c862> >. Acesso em: 17/09/2020

RAPOSO, V. L. C. *O poder de Eva. O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos: problemas suscitados pela discriminação positiva*. Coimbra: Almedina, 2004.

SABOYA, Patrícia. *Diário do Senado Federal nº 12*. Publicado em 02/mar/2005, p. 03659.

SEGATO, Rita. (2011). *Femi-geno-cídio como crime em el fuero internacional de los Derechos Humanos: el derecho a nombrar el sufrimiento en el derecho*. In: Fregoso, Rosa Linda; Bejarano, Cynthia (orgs). "Feminicídio en América Latina". Diversidad Feminista. CEIICH/UNAM. Cidade do México.

SILVEIRA, Renato de Melo Jorge. *Crimes sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual*. São Paulo: Quartier Latin, 2008..

SMART, Carol. *La mujer del discurso jurídico*. In: LARRAURI, Elena. *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo XXI de España Editores, 1994, p.167-189.

SMAUS, Gerlinda. *Análisis feministas del derecho penal*. In: BERGALLI, Roberto. *Contradiciones entre derecho y control social*. Barcelona: Editorial M. J. Bosch, S. L. – Goethe, Institut. 1998, p. 73-94.

SOUSA, Rita Alexandra Barreira da Mota de. *Teorias feministas do Direito: a emancipação do direito da mulher*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC, 2014. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29195/29195.PDF> >. Acesso em: 18/02/2021.

TOLEDO, Patsíli Vázquez (2008). *¿Tipificar el femicidio?* In: "Anuario de Derechos Humanos 2008". Centro de Derechos Humanos. Universidad de Chile: Chile. Disponível em: < <https://anuariocdh.uchile.cl/index.php/ADH/issue/archive> >. Acesso em: 17/07/2020.

WHITMAN, Christina Brooks. *Review Essay: feminist jurisprudence*. *Feminist Studies, Maryland*, v. 17, n. 3, p. 493-507, Fall, 1991.

